

forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da substituição de embarcação na frota autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

#### RESOLUÇÃO Nº 7.418, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015780/2019-02 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 551-ANTAQ, de 31 de julho de 2009, de titularidade da empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.767/0001-85, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 5º Termo Aditivo, em virtude da substituição de embarcação na frota autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

#### RESOLUÇÃO Nº 7.422, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021239/2019-25 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 844-ANTAQ, de 3 de abril de 2012, de titularidade da empresa NORSULMAX NAVEGAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 42.598.920/0001-01, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, para suprimir a atividade de prestação de serviços na navegação de Longo Curso do instrumento de outorga.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

#### RESOLUÇÃO Nº 7.453, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017753/2019-66 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor do Microempreendedor Individual - MEI, ANTONIO ISRAEL DE SOUZA ARAUJO, inscrito no CNPJ sob o nº 33.325.098/0001-06, domiciliado em Cruzeiro do Sul/AC, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia em diretriz da Rodovia Federal BR-364, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o Rio Juruá, entre os municípios de Cruzeiro do Sul/AC e Rodrigues Alves/AC, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.733-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

Diretor-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 7.454, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.013854/2019-68 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa NAVEGADORES SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.060.524/0001-85, domiciliada em Maceió/AL, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na navegação de Apoio Marítimo, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.734-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

Diretor-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 7.457, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002543/2013-88 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Retificar o art. 2º da Resolução nº 7.397-ANTAQ, de 19 de novembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Determinar à Secretaria Geral - SGE, à Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFA e à Gerência de Orçamento e Finanças - GOF, desta Agência, que promovam, em suas respectivas esferas de atuação, a cobrança e a execução dos valores relativos aos pagamentos dos Produtos 2 a 6 do Contrato Administrativo - CONT-SAF-ANTAQ Nº 30/2014, acrescidos da atualização monetária."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

Diretor-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 7.459, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000038/2014-80 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, que contempla o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento PRES nº 028/1998, de titularidade da empresa ECOPORTO SANTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.390.435/0001-15, bem como sua prorrogação para o ano de 2048 mediante a realização dos investimentos elencados no art. 2º da Portaria nº 702/2016-MTPA, de 08/12/2016, nos termos dispostos no art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013, consubstanciado no Parecer Técnico nº 2/2018/PA-SSZ/URESP/SFC, no Parecer Jurídico nº 00074/2018/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU, com os ajustes decorrentes da Nota Técnica nº 164/2019/GPO/SOG e dos despachos GPO SEI nº 0879952 e SOG nº 0891854, contemplados nas planilhas ANTAQ V643.xlsx (SEI nº 0886316), apresentando Valor Presente Líquido - VPL Positivo de R\$ 137.635.450,00 (cento e trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), com payback em 07/12/2031.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

Diretor-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 7.463, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.020355/2019-27, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.933.552/0001-03, a celebrar instrumento contratual de transição junto às empresas ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.848.387/0001-54 e ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.053.020/0001-44, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, visando a exploração de instalações portuárias localizadas dentro da poligonal do porto organizado de Vila do Conde, nos termos do que dispõe o art. 46 e seguintes do anexo da Resolução Normativa nº 07-ANTAQ, de 2016, com vistas a regularizar a ocupação da referida área até a realização da licitação correspondente e a assunção ao terminal por parte do vencedor do certame.

Art. 2º Determinar que a Autoridade Portuária apresente a relação e o termo de arrolamento de bens no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do instrumento contratual.

Art. 3º Estabelecer que, uma vez expirado o prazo contratual sem que o procedimento licitatório das áreas em questão tenha sido concluído pela autoridade competente, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, a Autoridade Portuária ficará autorizada a celebrar novo instrumento contratual, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-lo por cópia à ANTAQ em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO Nº 5.863, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o Regulamento para aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União de que trata o art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o art. 49 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 107, de 17 de dezembro de 2019, e considerando o que consta do processo nº 50500.013946/2019-91, resolve:

Art. 1º Aprovar o "Regulamento para aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União de que trata o art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002", na forma do Anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. O regulamento disposto no caput integrará, como anexo, todos os editais de pregão eletrônico e presencial publicados após esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação nº 253, de 2 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

#### ANEXO

REGULAMENTO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO DE QUE TRATA O ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, E O ART. 49 DO DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

#### CAPÍTULO I

##### Das disposições Gerais

Art. 1º A presente norma estabelece procedimentos para a instauração de processo administrativo para apuração e aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do art. 49 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no âmbito da Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT.

Art. 2º Nas licitações na modalidade Pregão realizadas no âmbito da ANTT é obrigatória a instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União quando da ocorrência das seguintes condutas praticadas pelo licitante, adjudicatário ou contratado:

- I - deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- II - ensejar o retardamento do certame ou da execução do objeto;
- III - falhar na execução do contrato;
- IV - inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

V - não assinar o termo de contrato ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta ou da Ata de Registro de Preços;

VI - não assinar a Ata de Registro de Preços, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

VII - não manter a proposta;

VIII - declarar informações falsas ou apresentar documentação falsa;

IX - comportar-se de modo inidôneo;

X - fraudar na execução do contrato; e

XI - cometer fraude fiscal.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - retardar o certame ou a execução do objeto: qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

II - falhar na execução contratual: o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado;

III - não manter a proposta: a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não

